

Rio das Ostras, 12 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI COMPLEMENTAR Nº 075/2021

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA OS AJUIZAMENTOS DAS AÇÕES DE EXECUÇÕES FISCAIS E SOBRE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E OS NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica dispensado o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município do Rio das Ostras, cujos valores consolidados, por devedor, sejam iguais ou inferiores a 270 (duzentos e setenta) UFIR/RJ.

§ 1º Entende-se por valor consolidado o somatório dos créditos tributários e não tributários, pendentes de pagamento, devidamente atualizados, incluídos juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, discriminados por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou por raiz de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º A consolidação dos créditos tributários independe da condição da pessoa física ou jurídica ser contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 3º Na hipótese de crédito tributário de IPTU, a consolidação deve ser feita em separado, do modo que o valor fixado no caput seja atendido exclusivamente em relação ao respectivo imóvel.
§ 4º Os créditos mencionados neste artigo devem ser encaminhados para cobrança administrativa extrajudicial e/ou para protesto extrajudicial, em observância aos critérios de eficiência administrativa e economicidade.

§ 5º Os créditos tributários e não tributários mencionados neste artigo podem, excepcionalmente, ser objeto de execução fiscal, mediante juízo de conveniência da Procuradoria Geral do Município de Rio das Ostras.

Art. 2º Os órgãos ou unidades da Administração responsáveis pela apuração e cobrança de créditos da Fazenda Municipal não rameterão a Procuradoria Geral do Município os créditos tributários e não tributários para ajuizamento da execução fiscal com valores iguais ou inferiores ao previsto no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a requerer a extinção das execuções fiscais em curso que apresentem valores iguais ou inferiores ao previsto no Art. 1º desta Lei, desde que o executado ainda não tenha sido citado.

Art. 4º Não serão inscritos em dívida ativa os créditos tributários ou não tributários cujo valor consolidado, por devedor, seja inferior a 100 (cem) UFIR/RJ. (EMENDA SUPRESSIVA Nº 004/2021)

Art. 5º Ficam cancelados os créditos inscritos em dívida ativa, consolidados por devedor, na forma do § 1º do Art. 1º desta Lei, cujo valor atualizado, na data de publicação desta Lei, seja inferior a 100 (cem) UFIR/RJ, seja qual for a fase de cobrança e a data da sua constituição. (EMENDA SUPRESSIVA Nº 004/2021)

Art. 6º As disposições desta Lei não autorizam a restituição de quantias pagas nem a compensação de dívidas.

Art. 7º Fica dispensado o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários e não tributários cujas Certidões de Dívida Ativa não apresentem os requisitos previstos no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, bem como dos seguintes requisitos:

I- endereço completo do Executado, inclusive do Código de Endereçamento Postal - CEP;

II- o Cadastro de Pessoa Física - CPF ou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do executado.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá reconhecer a prescrição dos créditos tributários e não tributários de ofício ou mediante provocação do devedor do crédito tributário ou não tributário.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda, poderá requerer manifestação prévia da Procuradoria Geral do Município para atendimento no disposto do caput deste artigo.

Art. 9º Verificada a prescrição do crédito tributário ou do não tributário, a Procuradoria Fazendária e o representante judicial das autarquias e fundações públicas municipais não procederão ao ajuizamento, não recorrerão e poderão desistir das ações propostas e dos recursos já interpostos.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Rio das Ostras, 12 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 3076/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 2419/2020.

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar em favor do Município de Rio das Ostras nas dotações orçamentárias constantes do Anexo I deste Decreto na importância de R\$ 2.225.532,00 (dois milhões duzentos e vinte e cinco mil quinhentos e trinta e dois reais).

Art. 2º Os recursos para atender o artigo 1º deste Decreto, fundamentam-se nos termos do inciso I, § 1º do artigo 43 da Lei Federal

nº 4.320/64, em conformidade com Anexo II do presente Decreto.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO I DO DECRETO Nº 3076/2021

02 - MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - PROGRAMA DE TRABALHO	CR	DESPESA - FONTE	REFORÇO
02.16 - 12.367.8904 2.657			
SEMDE - Manutenção e Desenvolvimento da Educação Especial		4.4.90.61.00 - 2.170.0000	2.225.532,00
TOTAL			2.225.532,00

ANEXO II DO DECRETO Nº 3076/2021

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
2.170.0000	Quota Salário-Educação	2.225.532,00
TOTAL		2.225.532,00

DECRETO Nº 3077/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 2419/2021.

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar em favor do Município de Rio das Ostras nas dotações orçamentárias constantes do Anexo I deste Decreto, na importância de R\$ 2.373.000,00 (dois milhões trezentos e setenta e três mil reais).

Art. 2º O recurso para atender o artigo 1º deste Decreto, fundamenta-se nos termos do inciso II, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com os Anexos II e III do presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO I DO DECRETO Nº 3077/2021

02 - MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - PROGRAMA DE TRABALHO	CR	DESPESA - FONTE	REFORÇO
02.04 - 04.123.0001 2.151			
SEMFAZ - Manutenção de Unidade	0190	3.3.90.39.00 - 1.530.0150	300.000,00
02.10 - 10.341.0015 2.431			
SEMAB - Cid. de Limpa	0300	3.3.90.39.00 - 1.530.0150	1.380.000,00
02.11 - 15.452.0115 2.742			
SEMOP - Despesa com Energia Elétrica		3.3.90.39.00 - 1.530.0150	443.000,00
02.11 - 15.452.0115 2.468			
SEMOP - Reparação e Manutenção de Ruas e Estradas		3.3.90.39.00 - 1.530.0150	250.000,00
TOTAL			2.373.000,00

ANEXO II DO DECRETO Nº 3077/2021

Código	Especificação	RR	Ram	Sub-funç	Ativ	Proj	Emp	Ofic	Outros	Crédito
5.5.0.07.0.00.00	Reservas Correntes									2.373.000,00
1.7.0.0.00.00.00	Transferências Correntes									2.373.000,00
1.7.0.0.00.00.00	Transferências de Unidade da mesma Entidade									2.373.000,00
1.7.0.0.00.00.00	Transferências de Unidade - Operações de Faltas, RF e Subvenções									2.373.000,00
1.7.0.0.00.00.00	Transferências de Compensação Financeira para Estados e Municípios									2.373.000,00
1.7.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos Federais									2.373.000,00
1.7.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos Estaduais									2.373.000,00
1.7.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos Municipais									2.373.000,00
1.7.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos de Outras Entidades									2.373.000,00
1.7.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos de Outras Entidades									2.373.000,00
1.7.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos de Outras Entidades									2.373.000,00

ANEXO III DO DECRETO Nº 3077/2021

PARTICIPAÇÃO ESPECIAL - LEI 9478/97						
Código	Descrição	Fonte de Recursos	Valor Anual	Valor Acumulado	Excesso Utilizado	
1.7.1.8.02.4.1.00.00	Contribuição Royalties pelo Escad. da Prod. do Petróleo - Lei nº 9.478/97, artigo 49, II - Petrodiesel	1.580.0150	45.923.110,00	10.466.020,07	4.543.910,07	2.373.000,00

DECRETO Nº 3078/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 2419/2020.

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar em favor do Município de Rio das Ostras nas dotações orçamentárias constantes do Anexo Único deste Decreto na importância de R\$ 188.024,84 (cento e oitenta e seis mil vinte e quatro reais e quatro centavos).

Art. 2º O recurso para atender o artigo 1º deste Decreto, fundamenta-se nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com Anexo Único do presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de novembro de 2021.

ERRATA PORTARIA Nº 0116/2021 – SEMAD

Onde se Lê:

CREUSELI BERTANHA TALON|3792-3|AGENTE ADMINISTRATIVO|SEMAP|2014/2019|15/03/2021 A 13/04/2021|4731/2021

Leia-se:

CREUSELI BERTANHA TALON|4480-6|AGENTE ADMINISTRATIVO|SEMAP|2014/2019|15/03/2021 A 13/04/2021|4731/2021

SECRETARIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SECTTRAN Nº 012/2021**RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS E/OU CARCAÇAS E SUCATAS**

A Secretaria Municipal de Transportes Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana, visando garantir o princípio Constitucional da legitimidade dos atos administrativos praticados pela Administração Pública, em especial da publicidade, vêm através deste, **NOTIFICAR**, conforme disposto no §2º do artigo 4º da Lei 2295 de 14 de novembro de 2019, que os proprietários e/ou responsáveis, pelos veículos e/ou carcaças e sucatas relacionados abaixo, retirem os mesmos no prazo improrrogável de 07 (sete) dias, a contar da data desta publicação.

O descumprimento desta determinação no prazo, acarretará sanções previstas no artigo 5º da Lei nº 2295/2019.

NOTIFICAÇÃO Nº 0162/2021

VEICULO: FORD/F4000

PLACA: KSB 5422

LOCAL: AV. BEIRA CANAL, S/Nº - CID. BEIRA MAR - R O – RJ

NOTIFICAÇÃO Nº 0163/2021

VEICULO: VW/SANTANA

PLACA: MSJ 2365

LOCAL: RUA FRANKLIN DOS SANTOS, Nº 104 CID. BEIRA MAR- R O – RJ

NOTIFICAÇÃO Nº 0164/2021

VEICULO: VW/SANTANA

PLACA: MPK 9653

LOCAL: RUA FRANKLIN DOS SANTOS, Nº 104 CID. BEIRA MAR- R O – RJ

NOTIFICAÇÃO Nº 0165/2021

VEICULO: VW/SANTANA

PLACA: SEM PLACA

LOCAL: RUA SERGIPE, 584 – CID. PRAIANA - R O – RJ

NOTIFICAÇÃO Nº 0166/2021

VEICULO: MERCEDES BENZ 1113

PLACA: SEM PLACA

LOCAL: RUA GOIÁS Nº 326 B – CID. PRAIANA - R O – RJ

NOTIFICAÇÃO Nº 0167/2021

VEICULO: VW/VOYAGE

PLACA: GUF 7143 - MG

LOCAL: RUA BARROS DA MOTA, S/Nº – CID. PRAIANA - R O – RJ

NOTIFICAÇÃO Nº 0168/2021

VEICULO: FORD/CORCEL

PLACA: LFD 7409

LOCAL: AV AMAZONAS, Nº 658 – CID. PRAIANA - R O – RJ

NOTIFICAÇÃO Nº 0169/2021

VEICULO: M. BENZ 608

PLACA: LHX 5062

LOCAL: AV AMAZONAS, Nº 658 – CID. PRAIANA - R O – RJ

NOTIFICAÇÃO Nº 0170/2021

VEICULO: GM/KADET

PLACA: SEM PLACA

LOCAL: AV AMAZONAS, Nº 658 – CID. PRAIANA - R O – RJ

SECRETARIA DE FAZENDA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2021

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor, e considerando a urgência em se padronizar os atos administrativos pertinentes a Inscrição em Dívida Ativa, de modo a atender todos os pressupostos legais estabelecidos e a garantir a eficácia das cobranças extrajudiciais e judiciais dos créditos municipais, EXPEDE a seguinte instrução normativa, nos seguintes termos:

Art. 1º. Os cadastros municipais criados a partir da publicação desta Instrução Normativa deverão conter dados completos do nome do devedor e responsáveis, CPF/CNPJ e endereço com seu respectivo CEP. Ficando vedada a inclusão de novos cadastros municipais com estes dados incompletos, assim como aqueles cadastros que não cumpram com todos os requisitos estipulados no §5º do art. 2º da Lei 6.830/80.

§1º. Fica a Diretoria Geral de Administração Tributária responsável por requerer junto à empresa que gerencia o Sistema de Arrecadação Municipal o impedimento para a inclusão de CEP's que não sejam válidos, assim como atuar efetivamente na criação ou melhoria de ferramenta sistêmicas necessárias aos procedimentos estipulados nesta Instrução Normativa, respeitando o apontamentos e necessidades dos setores tributários envolvidos.

§2º. Sempre que possível deverão ser solicitados e inseridos no sistema, as informações relativas aos telefones, endereços de correspondência e e-mail dos contribuintes para complementação dos dados.

§3º. Ato normativo do Secretário de Fazenda designará formalmente o setor responsável pelas atualizações cadastrais, sem impedir a atualização eventual por qualquer servidor do registro no sistema a motivação ou referência utilizada para modificar o cadastro.

Art. 2º. Ficam as Gerências Cadastrais responsáveis pela atualização dos cadastros existentes até a data da publicação desta Instrução Normativa, podendo as mesmas requerer aos demais setores qualquer tipo de informação que viabilize a atualização dos dados no sistema tributário, bem como promover iniciativas que permitam a obtenção das informações necessárias.

Art. 3º. Só serão inscritos em dívida ativa os débitos cujos cadastros municipais atendam a todos os requisitos legais estipulados no §5º do art. 2º da Lei 6.830/80, bem como aqueles estabelecidos no art. 1º da presente Instrução Normativa.

Art. 4º. Fica a Gerência de Cobrança Administrativa e da Dívida Ativa responsável por encaminhar a relação de débitos impadidos de ser inscritos em dívida ativa às Gerências Cadastrais para complementação e atualização dos dados.

Art. 5º. Os débitos/tributos encaminhados para atualização de informações só serão inscritos em dívida ativa após a reunião de todos os itens descritos no art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 6º. Os débitos concernentes aos cadastros municipais que não obtiverem êxito na inserção dos dados requeridos deverão ser encaminhados via processo administrativo ao Diretor Geral de Administração Tributária para conhecimento e providências.

Parágrafo único - As providências propostas pela Diretoria Geral de Administração Tributária deverão ser informadas ao Secretário de Fazenda, ficando vedada a concretização dos atos administrativos sem a anuência e autorização do mesmo.

Art. 7º. O impedimento da inscrição em Dívida Ativa deverá ser registrado no Sistema de Arrecadação Municipal para fins de fiscalização e publicidade dos atos praticados.

Art. 8º. Deverá a Gerência de Cobrança Administrativa e da Dívida Ativa anteriormente a inclusão do crédito na dívida Ativa, notificar os contribuintes para ciência das sanções decorrentes do inadimplemento dos débitos.

§1º. As notificações emitidas deverão informar o prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, ficando a gerência responsável autorizada a inscrever os débitos em dívida ativa após a finalização deste prazo.

§2º. A Gerência de Cobrança Administrativa e da Dívida Ativa deverá no último mês do exercício corrente gerar a relação de débitos/tributos pendentes do exercício em vigência e proceder à notificação prévia da inscrição em dívida ativa a ser efetivada no exercício subsequente.

§3º. A notificação do montante a ser inscrito em dívida ativa obedecerá ao prazo estipulado no § 1º deste artigo desde que respeitado o prazo para ajustes dos status das cobranças pela empresa que gerencia o Sistema de Arrecadação Municipal e o prazo necessário para prestar informações do Saldo da Dívida Ativa a Gerência de Administração Contábil.

Art. 9º. Após a avaliação do montante a ser notificado e obedecendo aos critérios de eficiência, razoabilidade e proporcionalidade do ato a ser praticado, a Gerência de Cobrança Administrativa e da Dívida Ativa deverá estipular a forma de notificação que melhor atenderá a demanda apurada.

Parágrafo único - A forma de notificação escolhida deverá obedecer obrigatoriamente aos moldes estipulados no Art. 284 do Código Tributário Municipal, a saber:

I - Comunicação ou avisos diretos;

II - Publicação:

a) no órgão oficial do Município ou do Estado;

b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

III - Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do município.

Art. 10. Os processos administrativos que demandarem lançamentos de créditos tributários no Sistema de Arrecadação Municipal deverão ser encaminhados ao Secretário de Fazenda, após a finalização dos procedimentos de cobrança administrativa, para que sejam autorizadas as inscrições em dívida ativa dos tributos, assim como a autorização para iniciar as cobranças extrajudiciais ou judiciais dos mesmos.

Parágrafo Único: A autorização para protesto ou execução fiscal de créditos não tributários cabe aos órgãos responsáveis pelos tributos. Desta forma, os processos desta natureza deverão ser encaminhados às Secretarias/Orgãos de origem para que os mesmos instrua sobre a medida a ser efetivada, cabendo a SEMFAZ apenas indicar e controlar quando de sua posse, o prazo prescricional dos créditos.

Art. 11. Efetivado o lançamento em dívida ativa de tributos gerados via processos administrativos, a Gerência de Cobrança Administrativa e da Dívida Ativa deverá juntar aos autos suas respectivas CDA's e enviar a PGM/Procuradoria Fazendária para apreciação e caso julgue apto, promover o protesto extrajudicial dos créditos.

§1º. Sempre que possível, a Gerência de Cobrança Administrativa e da Dívida Ativa deverá dar preferência ao envio de processos para realização da cobrança extrajudicial. Ficando a opção pela propositura da ação judicial condicionado ao prazo prescricional de cada crédito.

§2º. Os procedimentos relatados no art. 11 desta Instrução Normativa aplica-se apenas aos processos administrativos sob a responsabilidade da Gerência de Cobrança Administrativa e da Dívida Ativa. A iniciativa para promoção do protesto extrajudicial por parte da PGM/Procuradoria Fazendária independe de provocação de qualquer setor da Secretaria de Fazenda, haja vista a atribuição estipulada no art. 1º da Lei 2161/2018.

Art. 12. Os processos de parcelamentos ou processos de outra natureza encaminhados a Gerência de Cobrança Administrativa e da Dívida Ativa para notificação de débitos obedecerão aos critérios estabelecidos nos arts. 10 e 11 desta Instrução Normativa.

Art. 13. Esta instrução normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio das Ostras, 10 de março de 2021.

Júlio César dos Santos Martins

Secretário Municipal de Fazenda

TRIBUTOS MUNICIPAIS 2021

PAGUE SEUS TRIBUTOS MUNICIPAIS online

Taxa de ocupação de solo público
ISS
Distrito Industrial
Alvarás
IPTU

8% de desconto até 31/03

Acesse o link para pagamento de seus tributos online
<https://spe.riodasostras.rj.gov.br/iptu/guia.aspx>

VOCÊ CONTRIBUI, SUA CIDADE EVOLUI!

RIO DAS OSTRAS